



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000109/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.781 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01/09/2011
Matéria PIS
Recorrente RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. PIS. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

Realizado o lançamento nos moldes do previsto no PAF e contendo todas as necessárias à defesa do contribuinte, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários, omitidos ou não-declarados, com fato gerador em 28/02/2005, conforme a tabela abaixo:

TRIBUTO	PRINCIPAL (R\$)	MULTA DE OFÍCIO (150%)	JUROS DE MORA	TOTAL	FLS.
PIS	211,06	316,59	128,30	655,95	2/8
COFINS	974,13	1.461,19	592,17	3.027,49	9/16
TOTAL				3.683,44	1

Conforme se apreende dos autos, o contribuinte fiscalizado é a empresa G C Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 04.257.396/0001-08, que foi baixada em 23/01/2009. A ação fiscal teve início em 13/01/2010, tendente a apurar créditos tributários de IRPJ, CSLL PIS e Cofins relativos ao ano-calendário 2005. Naquela data, a empresa já havia sido extinta, razão pela qual as comunicações necessárias para procedimento foram direcionadas para Ronaldo Pinheiro dos Santos, apontado como responsável tributário (vide Termo de Início do Procedimento Fiscal, fl. 21).

Intimado para apresentar a documentação fiscal da empresa, o responsável afirmou ter deixado de registrar nos livros Diário, Razão e Caixa os valores realizados, não existindo tais livros. Afirmou, ainda, que todos os blocos de notas fiscais foram extraviados quando foi procedida a baixa da empresa (fl. 27).

Por ser de conhecimento do autuante que a empresa fiscalizada possuiu contrato com as prefeituras dos municípios Santa Cruz/PE e Crato/CE, tendo como objeto o aluguel de veículos para a realização de transporte escolar, aquelas municipalidades foram instadas a apresentar as devidas notas fiscais. De efeito, foi apresentada ao fisco uma coleção de notas fiscais emitidas pelo contribuinte no período em análise. Tais notas foram juntadas aos autos, por cópia.

Tendo em vista a proximidade do termo final do prazo de decadência, a fiscalização foi parcialmente encerrada para que fossem lavrados os autos de infração relativos aos fatos geradores ocorridos em fevereiro de 2005 (PIS e Cofins). As demais exigências oriundas da mesma ação fiscal foram formalizadas no processo nº 10315.000225/2010-56 e a respectiva representação fiscal para fins penais formalizada no processo administrativo nº 10315.000224/2010-10.

A partir dos valores das referidas notas fiscais, foi encontrada a receita do contribuinte no mês de fevereiro de 2005 e, com base nesta, foi calculado o valor devido de PIS e o valor devido de

Cofins, todos lançados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%).

A autoridade autuante fundamenta a qualificação da multa de ofício nos seguintes fatos, apontados no corpo dos autos de infração:

- 1. ausência da escrituração obrigatória e o extravio dos documentos fiscais;*
- 2. extinção formal da empresa sem a quitação de suas obrigações tributárias;*
- 3. continuidade da atividade econômica da empresa após a sua extinção formal*

O auto de infração foi lavrado em nome de Ronaldo Pinheiro dos Santos e foi lavrado Termo de Responsabilidade Passiva Solidária em nome de José Leite de Melo Filho (fl. 18), sócio de Ronaldo Pinheiro dos Santos.

O Sr. Ronaldo Pinheiro dos Santos foi cientificado do auto de infração em 22/02/2010 (fl. 17) e apresentou, em 05/03/2010, a impugnação de fls. 96/111, requerendo a anulação do auto de infração, opondo os seguintes argumentos

A extinção da empresa faz parte da esfera de liberdade dos sócios, não podendo ser entendida como manobra para fugir de responsabilidades;

as acusações alegadas na peça de autuação não passam de sentimentos pessoais do auditor contra o impugnante;

as supostas infrações não foram provadas ou apresentadas ao requerente para defender-se. Não foram apensadas aos autos copia das supostas notas fiscais que serviram do suposto instrumento delituoso;

O Sr. José Leite de Melo Filho foi cientificado do auto de infração e da sua sujeição passiva em 23/02/2010 (fl. 20), mas não apresentou impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/FOR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 18.963, de 30/09/2010, fls. 135/136:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

SUSPEIÇÃO.

A arguição de suspeição deve ser acompanhada das evidências que demonstrem a relação de amizade íntima ou inimizade notória da autoridade indigitada com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Impugnação Improcedente.

Em face da decisão, os contribuintes são intimados às fls. 143 e 144 e interpõem recurso voluntário de fls. 145/150 e 151/156.

Após, foi dado seguimento aos recursos interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

O processo discute o lançamento de PIS e COFINS em face da falta de recolhimento.

Os Recorrentes não se insurgem quanto à tributação lançada, nem comprovam seu eventual recolhimento, apenas alegam preterição do direito de defesa.

Sem razão.

As pessoas responsáveis foram intimadas do Auto de Lançamento, o qual contém todas as exigências previstas no PAF, indicando o motivo do lançamento, a base legal etc.

Não há nos autos qualquer irregularidade que pudesse trazer qualquer cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual devem ser negados os recursos voluntários interpostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 01 de setembro de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator